



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL  
E EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE DO ANO DE 2026 – PSRMPS 2026  
COMISSÃO RECURSAL DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO  
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

**RESULTADO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO  
COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOAS NEGRAS**

**PARECER 2026 – COMISSÃO RECURSAL**

**INSCRIÇÕES: 130017; 130844; 131451**

**PARECER: INDEFERIDO**

No dia 19 de janeiro de 2026 reuniu-se na Sala de Empacotamento do Centro de Processos Seletivos - CEPS/UFPA a Comissão Recursal do Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras instaurada pela Portaria nº 64/2026 - Reitoria, para deliberarem sobre o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(s) candidato(s) do Processo Seletivo de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde do Ano de 2026 - PSRMPS 2026, regido pelo Edital Nº 1 - COREMU/UFPA, de 18 de setembro de 2025 com inscrição(ões) acima(s) descrita(s), sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

Nos dias 10 e 11 de janeiro de 2026 - Sábado e Domingo - Manhã e Tarde os candidatos, estiveram presente perante a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras, designada pela Portaria nº 61/2026 - Reitoria, como preconiza o artigo 19 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025 a qual disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal e dispõe sobre classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.

Tendo em vista que a Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração não vislumbrou fenotipia negra em alguns candidatos, foi aberto prazo para recurso.

**Do posicionamento da Comissão Recursal**

a) Conforme prevê o Art. 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, de 27 de junho de 2025:

Art. 21 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela pessoa no certame.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 3º - Não será admitida, em nenhuma hipótese a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

b) No que tange a autodeclaração de “pardo” apresentado em alguns recursos, é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicas, portanto os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa no artigo acima citado, mencionado no item “a” do Posicionamento da Comissão Recursal, a “comissão de confirmação complementar à autodeclaração utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**”, portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

c) A Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras observou exclusivamente o fenótipo social do(a) candidato(a).

d) O fenótipo social da pessoa negra é entendido como o conjunto de características físicas do indivíduo que permitam que o(a) candidato(a) seja socialmente reconhecido(a) como sendo uma pessoa negra, tais como: a cor de pele, a textura do cabelo, formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

e) Parecer(es) emitido(s) pela(s) Comissão(ões) de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras:

- O conjunto de caracteres do(a) candidato(a) (cor de pele, e ou textura do cabelo e ou nariz e/ou lábios) NÃO permitiu que à comissão a visse como PESSOA NEGRA;
- O(A) candidato(a) não atende os critérios fenotípicos exigidos para o grupo racial conforme o edital.
- A pessoa não apresenta fenótipo negroide.

f) Conforme prevê o Art 22 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261:

Art 22 - O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventual recurso interposto contra a decisão da comissão.

g) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento para fins de confirmação complementar à autodeclaração, do parecer emitido pela Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras e do conteúdo do recurso elaborado pela pessoa prejudicada, conforme definido no Art. 31 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI Nº 261, esta Comissão Recursal, de forma unânime, ratifica a deliberação da Confirmação Complementar à Autodeclaração **não confirmando** a autodeclaração do(a) recorrente como negro(a).

#### **Da conclusão**

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras conclui de forma unânime pela **não confirmação** das autodeclarações de pessoa negra apresentada pelos candidatos que decidiram recorrer do primeiro parecer da Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração para Pessoas Negras.

Belém, 19 de janeiro de 2026.

COMISSÃO RECURSAL